



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003965/97-11
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.052
RECURSO Nº : 119.898
RECORRENTE : M.L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Estando o produto devidamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há a caracterização da declaração inexata, para efeito da aplicação da multa prevista em lei, mas, tão somente, de caso de classificação tarifária errônea a demandar a exigência das diferenças de tributos acrescidas dos demais encargos legais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

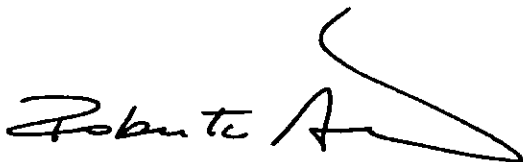
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares, José Luiz Novo Rossari e Roberta Maria Ribeiro Aragão, relatora. Designada para redigir o voto a Conselheira Márcia Regina Machado Melaré.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 119.898
ACÓRDÃO Nº : 301-30.052
RECORRENTE : M.L. INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
RELATOR DESIG. : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

O processo retorna, depois de cumprida a Resolução nº 301-1.183, com o aditamento ao laudo do LABANA (fls. 342/343).

O ponto central da questão é determinar se o produto importado como "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride" classifica-se na posição 2904.9001.99, referente a "outros derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos., mesmo halogenados", conforme entendimento da recorrente, ou se, na posição 3808.10.29, referente a "outros inseticidas", adotada pela Fiscalização

Inicialmente é importante observar que, a classificação de um produto depende de sua identificação, e que somente após ter sido identificado é que se deve proceder à metodologia de classificação.

De se ressaltar que o interessado não demonstrou interesse em apresentar um novo laudo requerido por este Conselho, no Despacho de fls. 201, motivo pelo qual foi solicitado o referido aditamento ao LABANA.

No caso, a divergência na identificação do produto, é no sentido de que o interessado entende que o produto analisado pelo LABANA como "preparação formicida constituída de n-etil-perfluorooctano-sulfonamida (sulfluramida)" é um produto técnico, enquanto que o LABANA ratificou o laudo já emitido e assim concluiu":

"O produto analisado não se trata somente de n-etil-perfluorooctano-sulfonamidam (sulfluramida), trata-se de preparação intermediária Formicida (inseticida) constituída de n-etil-perfluorooctano-sulfonamidam (sulflurida)".

A mercadoria é uma PREPARAÇÃO INTERMEDIÁRIA ou PRÉ-MISTURA, de uso exclusivo na indústria com propriedades formicida (inseticida) **que necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final.**"(grifo nosso)".

Conforme se verifica, a questão sobre a distinção entre preparação formicida constituída de n-etil-perfluorooctano-sulfonamidam (sulfluramida) e o produto n-etil-perfluorooctano-sulfonamidam (sulfluramida) foi totalmente esclarecida, ou seja, está devidamente comprovado pelo LABANA tratar-se no caso de uma preparação e não de um produto técnico de constituição química definida, como defende o recorrente.

21

RECURSO Nº : 119.898
ACÓRDÃO Nº : 301-30.052

Outra conclusão importante neste aditamento para determinar a classificação deste produto, é que esta preparação necessita somente de adição de adjuvantes e/ou aditivos, para obtenção do produto final.

Assim é que, com o produto perfeitamente identificado como uma preparação intermediária de inseticida, mesmo que não esteja pronta para uso final, a sua classificação será na posição 3808.10.29, conforme demonstraremos a seguir.

Inicialmente, é válido salientar que de acordo com o artigo 1º da Convenção Internacional entende-se por Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias ou, simplesmente, “Sistema Harmonizado”, a Nomenclatura, compreendendo as posições e subposições e respectivos códigos numéricos, Notas de Seção, de Capítulo e de Subposições, bem como as Regras Gerais de Interpretação;

Em seguida, deve-se observar o disposto no parágrafo único do art. 100 do Regulamento Aduaneiro:

“Art. 100...

Parágrafo único – A interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) far-se-á pelas suas Regras Gerais (RG) e Regras Gerais Complementares (RGC) e, subsidiariamente, pelas **Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.**”(grifo nosso)”.


E que, a metodologia para classificar determinado produto, é achar primeiramente a posição. É também, já com a posição encontrada, que se estabelece qual a única das subposições da posição correspondente à mercadoria se enquadra. E, ainda, definir qual o item dentro dela é o correspondente, e já com o item determinado, estabelecer finalmente qual o subitem é o da mercadoria em questão.

De acordo com a metodologia descrita, deve-se observar o disposto na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 e da Regra Geral Complementar:

RGI nº 1- “os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras Seguintes”:

RGC: as regras gerais para interpretação do sistema harmonizado são igualmente válidas, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.898
ACÓRDÃO Nº : 301-30.052

comparáveis desdobramentos de mesmo nível (um item com outro item, ou um subitem com outro subitem)."

Como no caso, não há mais que se falar sobre a posição 2904.90.01.99, uma vez que, por exclusão da nota 1 "e" do cap. 29, não se trata de um produto técnico e sim de uma preparação intermediária, conforme conclusão do Laudo do LABANA, analisaremos apenas as posições do cap. 38.

No caso, para se determinar a posição, conforme determina a RGI nº 1, deve-se observar o texto da posição 3808(NCM/TEC):

3808 inseticida, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.

Conforme determina o parágrafo único do artigo 100 acima citado, cumpre observar o disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado nº 2 das posição 3808, quando assim esclareceu:

"...Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam ser misturadas para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc, pronto para uso."
(grifo nosso)

Portanto, a posição encontrada é a 3808, uma vez que, a conclusão do LABANA de que se trata de uma preparação intermediária inseticida que necessita somente de adição de adjuvantes/aditivos para obtenção do produto final corresponde perfeitamente com as NESH nº 2 da posição 3808, acima citada.

Com base nesses elementos, passaremos a determinar a subposição da referida mercadoria.

No caso, a posição 3808 tem a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

3808.10 - inseticidas
2 Apresentados de outro modo
21 à base de acefato..
22 à base de cipermetrinas
...
29 Outros

3808.20 - fungicidas



RECURSO Nº : 119.898
ACÓRDÃO Nº : 301-30.052

3808.30- herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.40 - desinfetantes
3808.90 - outros.

Conforme se observa nas subposições do cap. 38, nas NESH nº 2 da posição 3808, e por força da RGI nº1, a posição do produto em questão, estando identificado como **preparação inseticida**, será a posição 3808.10.29, eis que ali se encontra textualmente designado "outros inseticidas apresentados de outro modo".

Desta forma, ratificado pelo LABANA, que a mercadoria importada corresponde a "uma preparação intermediária inseticida", a classificação adotada pela fiscalização na posição 3808.10.29 está correta.

Com relação à multa prevista no art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, por declaração inexata, cumpre observar o disposto no Ato Declaratório (Normativo) nº 10/97, o qual, dando relevância à correta descrição da mercadoria pelo importador, assim determinou:

".. não constitui infração... cuja classificação tarifária **errônea** ou a indicação indevida de destaque (ex), **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante."(grifo nosso).

No caso, o produto foi descrito como "Perfluoro Octone Sulfonyl Fluoride", enquanto que o laudo conclui que trata-se de preparação intermediária formicida constituída de de n-etil-perfluorooctano-sulfonamida (sulfluramida), ou seja, a descrição na declaração de importação está incompleta, pois não está descrito que é uma preparação.

Observa-se assim que o produto descrito na declaração de importação em questão diverge da conclusão do laudo, e que, a aplicação da referida multa só poderia ser dispensada desde que o produto estivesse corretamente descrito e com todos os elementos necessários à sua identificação, conforme disciplina o ato descrito acima, o que não foi o caso.

Portanto, com base no ADN 10/97, entendo que se restou comprovado na declaração a ocorrência de divergência flagrante entre a descrição do laudo e aquela declarada, como é o caso, deverá ser aplicada a multa de ofício por declaração inexata, prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Relatora

RECURSO Nº : 119.898
ACÓRDÃO Nº : 301-30.052

VOTO VENCEDOR QUANTO À MULTA

Discordo da eminente Conselheira relatora com relação à aplicação da multa por “declaração inexata” do produto.

No caso, o produto está descrito pelo contribuinte em conformidade com a descrição que lhe deu o próprio LABANA, tratando-se de característico caso para aplicação do disposto no ADN 10/97.

É caso de erro por classificação e não de declaração inexata.

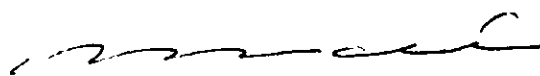
Estando a mercadoria descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e não tendo sido comprovado qualquer intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não há lugar para a aplicação da multa prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430, de 1996.

Neste sentido, dispõe o Ato Declaratório Normativo SRF nº 10/97:

In casu, em verdade não existe declaração inexata do produto, mas mero equívoco na classificação tarifária do produto.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso, a fim de ser cancelada a multa aplicada por declaração inexata.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora Designada

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

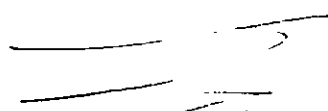
Processo nº: 10831.003965/97-11
Recurso nº: 119.898

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.052.

Brasília-DF, 27 de outubro de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: